



Art. 1.º - DESIGNAR a servidora **Francisca Inara Braga de Souza**, Auxiliar Judiciária deste Poder, para o exercício das funções de cumprimento de mandados na **Comarca de Boa Vista do Ramos/AM**, com correspondente percepção da **Gratificação de Atividade Externa - GAE**, nos termos da Resolução n.º 44/2024-TJAM.

Art. 2.º - DESIGNAR a servidora **Jucinaila Ribeiro das Chagas**, Assistente Judiciária deste Poder, para o exercício das funções de cumprimento de mandados na **Comarca de Boa Vista do Ramos/AM**, com correspondente percepção da **Gratificação de Atividade Externa - GAE**, nos termos da Resolução n.º 44/2024-TJAM.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA N.º 3362, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da decisão(6899579), exarada nos autos do processo administrativo **TJAM n.º 2026/000041851-00**,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Andréa Reis da Silva** para exercer a função gratificada de **Assistente de Movimentação - GFS-2 IV**, a contar da data da assinatura da decisão (**18/08/2026**).

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA N.º 3363, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da decisão(6899532), exarada nos autos do processo administrativo **TJAM n.º 2026/000041569-00**,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Amanda Rayssa de Oliveira Gama**, para exercer, **em substituição remunerada**, o cargo comissionado de **Diretora de Secretaria de Vara - PJ-DSV** da 8.ª Vara de Família, durante o afastamento legal da titular, Georgia Costa de Paula, no período de **18/08/2026 a 16/10/2026**, com remuneração devida na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do §1.º do artigo 51 da Lei n.º 1.762/86.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

Processo Administrativo: **2025/000032356-00**

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa ANDRAFF COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 40.609.593/0001-02), a partir do Ofício nº 19 – SECOP/COLIC (doc. [2256286](#)), por meio do qual o Pregoeiro Adriano da Silva Cavalcante noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM, Processo Administrativo nº **2025/000005112-00**, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em elevadores localizados nos edifícios deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à



Cláusula 27.1.1 do Edital, consistente no não envio, no prazo de 2 (duas) horas concedido pelo sistema eletrônico após a convocação realizada às 11h01 do dia 13 de maio de 2025, da proposta de preços ajustada ao último lance ofertado para o Grupo G1 e da comprovação de exequibilidade exigida pelas Cláusulas 13.7.3 e 13.8 do instrumento convocatório, o que resultou na desclassificação da proposta, registrada no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (id. 2256544).

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (id. 2269989), determinou a abertura do Procedimento Sancionatório em face da empresa ANDRAFF COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

Em análise preliminar, a CPPAS, por meio da Manifestação de id. 2350458, entendeu insuficientes os elementos até então acostados aos autos e determinou a devolução do feito ao Pregoeiro para complementação da instrução quanto à classificação das empresas no certame, ao momento da convocação e aos efeitos da conduta sobre o andamento do certame, providência atendida por meio da Manifestação SECOP/COLIC (id. 2368650), o que viabilizou o prosseguimento do feito por meio do Despacho CPPAS (id. 2610111), que determinou a intimação da interessada.

A intimação foi promovida por meio do Ofício nº 121-CPPAS (id. 2613244), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e à Receita Federal (id. 2625609) e reiterado em 22 de janeiro de 2026 (id. 2672969), concedendo-se o prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação direta da interessada (id. 2817083), a Comissão, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, oficiou a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para a nomeação de defensor dativo, por meio do Despacho CPPAS (id. 2817096) e do Ofício nº 50-CPPAS (id. 2817113), com comprovantes de envio e recebimento nos ids 2823462 e 2823666.

Em atenção ao referido ofício, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Escrita em favor da empresa (id. 2937789), na qual arguiu, em caráter preliminar, a nulidade da intimação inaugural, por ter sido realizada exclusivamente por correio eletrônico sem comprovação do efetivo recebimento pela empresa, e sustentou, no mérito, a ausência de prejuízo ao Tribunal, requerendo a absolvição da interessada ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6698798), no qual, após rejeitar a preliminar de nulidade da intimação, por considerar idôneo o endereço eletrônico utilizado, sua reiteração e a subsequente garantia de defesa técnica pelo defensor dativo, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando o dolo mas reconhecendo a culpa a título de negligência, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a natureza formal da obrigação descumprida, a ausência de dano financeiro ao erário, a ausência de comprometimento da continuidade do certame e a inexistência de antecedentes sancionatórios da empresa nos vinte e quatro meses anteriores ao fato, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6706617, examinou a regularidade formal do procedimento, inclusive a preliminar de nulidade da intimação, que também rejeitou, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6698798) e do Parecer da AJAP (id. 6706617) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa: a empresa foi regularmente intimada no endereço eletrônico por ela própria cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e na Receita Federal, com a comunicação reiterada, e, certificado o decurso do prazo sem manifestação direta da interessada, foi-lhe assegurada defesa técnica por meio da nomeação de defensor dativo, que efetivamente apresentou defesa escrita enfrentando o mérito da acusação, circunstância que afasta a preliminar de nulidade da intimação inaugural, tal como já reconhecido pela CPPAS e pela AJAP.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros do sistema Compras.gov.br e pelo Termo de Julgamento – Ata e Resultado (id. 2256544), não infirmados pelas alegações defensivas de ausência de prejuízo, que não elidem a configuração autônoma da infração.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo ou má-fé imputável à empresa, tampouco notícia de antecedente sancionatório nos vinte e quatro meses anteriores ao fato, e que a omissão restringiu-se ao não envio, em prazo exíguo de duas horas, da proposta ajustada e da comprovação de exequibilidade relativas a um único grupo de itens de certame mais amplo, sem dano financeiro ao erário, a contratação subsequente, aliás, sagrou-se por valor inferior ao estimado, nem comprometimento da continuidade ou do resultado do certame, circunstâncias que, somadas à natureza estritamente formal da obrigação descumprida, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à rejeição da preliminar de nulidade e quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido:**



I – Aplicar à empresa **ANDRAFF COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.609.593/0001-02, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo de 2 (duas) horas fixado pelo sistema eletrônico, da proposta de preços ajustada ao último lance ofertado e da comprovação de exequibilidade exigidas para o Grupo G1 do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: **2026/000018927-00**

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a servidora Luciana Paes Barreto Ferreira Rodrigues, Analista Judiciário - Serviço Social deste Poder, lotada na Coordenadoria Psicossocial Judiciária, postula a averbação de tempo de contribuição previdenciária em seus assentamentos funcionais, pela Manaus Previdência - MANAUSPREV (Id. 2829482).

De acordo com a Informação da Divisão de Informações Funcionais – SEGEF, por meio do Ato nº 0824/2015, de 15/12/2015, a referida servidora foi nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário - Serviço Social, tendo assumido suas funções em 02/03/2016, não constando, até o momento, nenhuma averbação por tempo de serviço/contribuição em seus assentamentos funcionais (Id. 2833356).

Após consulta à Fundação AmazonPrev, a referida entidade previdenciária manifestou-se quanto ao pedido de averbação, por meio do Parecer Jurídico nº 1.516/2026, aprovado pelo Gerente Jurídico da Fundação, concluindo pelo deferimento da averbação do tempo de contribuição junto aos registros da servidora, orientando que seja desconsiderado o tempo concomitante (Id. 6641626).

Parecer favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, possibilitando, assim, a averbação parcial do tempo de contribuição (Id. 6668242).

É o relatório. Decido.

A requerente apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 002123/2026 expedida pela Manaus Previdência - MANAUSPREV. Após análise da referida certidão apensada aos autos e já devidamente analisada pela AMAZONPREV, onde se encontram averbados os períodos de tempo de contribuição no serviço público municipal, no período de 26/12/2005 a 03/11/2025 (Prefeitura de Manaus / Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA), contabilizados em tempos líquidos, de anos, meses e dias, sendo verificada a existência de tempo de contribuição concomitante com seu ingresso no Poder Judiciário em 02/03/2016. Desse modo, o período passível de averbação corresponde estritamente ao intervalo não concomitante, compreendido entre 26/12/2005 e 01/03/2016, constando totalizados para aproveitamento neste Tribunal, 3.719 (três mil setecentos e dezenove) dias, correspondendo a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias.

Ante o exposto, acolho o mencionado parecer, por seus jurídicos e legais fundamentos, para deferir parcialmente a averbação do tempo de contribuição no total de 3.719 (três mil setecentos e dezenove) dias, correspondendo a 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, para fins de direito, nos assentamentos funcionais da servidora, devendo ser desconsiderados os dias líquidos certificados a partir de 02/03/2016 que coincidam com o vínculo efetivo mantido com este Tribunal de Justiça. Determino igualmente o registro das devidas anotações do tempo de serviço averbado no sistema SISPREV e a retenção da via original da referida Certidão de Tempo de Contribuição nos autos, conforme orientação emanada da Assessoria Jurídica da AMAZONPREV e da Assessoria Jurídico-Administrativa.

À Secretaria de Expediente para providências.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e arquivamento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa Andraff Comércio e Publicidade **LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 40.609.593/0001-02**, em razão de fatos ocorridos no **Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM**, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em elevadores localizados nos edifícios deste Tribunal.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 19-SECOP/COLIC (2256286), a licitante, após ofertar o melhor lance para o Grupo G1, no valor de **R\$ 134.400,00** (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), foi convocada, em 13 de maio de 2025, às 11h01, para apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, a proposta de preços ajustada ao último lance e a respectiva comprovação de exequibilidade.

A empresa, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos solicitados ou qualquer justificativa, circunstância registrada no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2256544), sobrevivendo sua desclassificação no certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2269989), determinou a abertura do procedimento sancionatório e a remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Após diligência determinada pela Comissão (2350458), a Coordenadoria de Licitação apresentou informações complementares acerca da classificação das empresas, do momento da convocação e dos efeitos da conduta sobre o andamento do certame (2368650).

Na sequência, a CPPAS determinou a intimação da interessada (2610111), expedindo o Ofício nº 121-CPPAS (2613244), encaminhado, em **16 de dezembro de 2025**, ao endereço eletrônico constante dos cadastros da empresa (2625609). A comunicação foi posteriormente reiterada (2672969).

Diante da ausência de manifestação direta da interessada, foi certificado o transcurso do prazo para apresentação de defesa prévia (2817083). A Comissão, então, determinou que fosse oficiada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para a nomeação de defensor dativo (2817096), providência formalizada pelo Ofício nº 50-CPPAS (2817113).

A Defensoria Pública apresentou defesa escrita (2937789), na qual sustentou, preliminarmente, a nulidade da intimação inaugural, por ter sido realizada exclusivamente por correio eletrônico, sem comprovação do efetivo recebimento pela empresa. No mérito, alegou a inexistência de prejuízo ao Tribunal, requerendo a absolvição da interessada ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência.

A Comissão Processante elaborou Relatório Final (6698798), concluindo pela configuração da infração prevista no **art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** e na **Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM**, opinando pela rejeição da preliminar de nulidade e pela aplicação da **sanção de advertência**.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A defesa dativa suscitou preliminar de nulidade da intimação inaugural, sob o argumento de que o Ofício nº 121-CPPAS (2613244) foi encaminhado exclusivamente por correio eletrônico, sem comprovação de efetivo recebimento pela empresa e sem observância das formalidades previstas nos arts. 24 a 26 da Lei Estadual nº 2.794/2003.

O art. 24 do referido normativo admite que a intimação seja efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio capaz de assegurar a certeza da ciência do interessado.

Com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.724/2024, o art. 25, § 3º, passou a ressalvar a intimação destinada a dar conhecimento da existência do processo administrativo daquelas que podem ser realizadas por meio eletrônico. O art. 26, por sua vez, estabelece que as intimações feitas sem observância das prescrições legais são nulas, ressalvando que o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

No caso concreto, o Ofício nº 121-CPPAS foi encaminhado ao endereço eletrônico nathan.felixandrade1@gmail.com (2625609), constante dos cadastros da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e na Receita Federal, conforme certificado pela CPPAS (2817083). A comunicação foi, ainda, reiterada em 22 de janeiro de 2026 (2672969).

O item 5.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM atribuiu expressamente ao licitante a responsabilidade de conferir a exatidão de seus dados cadastrais nos sistemas utilizados para participação no certame e de mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis.

Assim, embora não conste confirmação expressa de leitura da mensagem, verifica-se que a Administração utilizou endereço eletrônico oficialmente vinculado à empresa, cuja atualização competia à própria interessada, e promoveu mais de uma tentativa de comunicação.

Não houve, portanto, omissão absoluta da Administração quanto à tentativa de dar ciência à interessada, mas eventual desconformidade relacionada à forma empregada e à ausência de comprovação expressa do recebimento da comunicação eletrônica.

Essa circunstância, entretanto, não conduz automaticamente à anulação do procedimento, devendo-se examinar se o vício formal comprometeu concretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após o decurso do prazo sem manifestação direta da empresa, a CPPAS não atribuiu à sua inércia efeito de confissão ou de reconhecimento da veracidade dos fatos. Em observância ao art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e ao art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, providenciou a nomeação de defensor dativo (2817096).

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas teve acesso aos autos e apresentou defesa escrita em favor da empresa (2937789), arguindo a própria nulidade da comunicação inicial e enfrentando o mérito da imputação, a materialidade da conduta, a inexistência de prejuízo financeiro e a proporcionalidade da sanção.

Desse modo, não houve supressão da fase defensiva. A interessada foi representada por órgão incumbido da prestação de assistência jurídica, que exerceu defesa técnica e formulou pedidos de absolvição e, subsidiariamente, de aplicação da sanção mais branda.

Portanto, ainda que a comunicação eletrônica não tenha sido acompanhada de confirmação expressa de recebimento, a utilização de endereço oficialmente cadastrado, a reiteração da mensagem, a posterior designação de defensor dativo e a efetiva apresentação de defesa técnica demonstram que não ocorreu prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, mostra-se juridicamente possível rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, prosseguindo-se ao exame do mérito da imputação.

3) DA MATERIALIDADE E DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance e a documentação destinada à comprovação da exequibilidade de sua oferta.

O art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
[...] **IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.**

No mesmo sentido, a Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM considera infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante a licitação.

Conforme registrado no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2256544), a empresa Andraff Comércio e Publicidade LTDA. ofertou o melhor lance para o Grupo G1, no valor de **R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais)**.

Em razão de o valor ofertado se encontrar abaixo do parâmetro de exequibilidade previsto no edital, a licitante foi convocada, em **13 de maio de 2025, às 11h01**, para apresentar, no prazo

de 2 (duas) horas, a proposta ajustada ao último lance e a comprovação de exequibilidade exigida pelas Cláusulas 13.7.3 e 13.8 do instrumento convocatório.

O prazo encerrou-se às **13h02** do mesmo dia, sem que a empresa apresentasse qualquer documento, justificativa ou pedido de prorrogação. Em seguida, sua proposta foi desclassificada, prosseguindo-se com a convocação da licitante subsequente.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros do sistema eletrônico e pelos documentos juntados aos autos.

A ausência de prejuízo financeiro direto ao erário não afasta a configuração da infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Da mesma forma, não foi apresentada justificativa relacionada a fato superveniente, caso fortuito, força maior ou outra circunstância capaz de afastar a responsabilidade da empresa.

Embora não existam elementos que indiquem dolo, fraude ou má-fé, a conduta revela, ao menos, culpa decorrente da ausência de diligência no acompanhamento do certame e no atendimento da convocação formalmente registrada no sistema eletrônico.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025-TJAM.

4) DA DEFESA E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

A defesa dativa sustentou que a conduta da empresa não ocasionou prejuízo efetivo ao Tribunal, uma vez que o certame teve regular prosseguimento com a convocação da licitante subsequente, sem frustração do objeto ou dano financeiro ao erário.

Todavia, a inexistência de prejuízo material não conduz à absolvição, pois, conforme já exposto, a infração restou consumada com a omissão na apresentação dos documentos exigidos. Tal circunstância, entretanto, deve ser considerada na definição e na dosimetria da sanção a ser aplicada.

Nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a aplicação das sanções deve observar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os danos decorrentes da conduta.

Nesse contexto, a sanção de advertência revela-se adequada, por preservar o caráter pedagógico e preventivo da atuação administrativa, reprovando formalmente a conduta e alertar a empresa quanto à necessidade de maior diligência em futuras participações em certames públicos, sem impor restrição desproporcional ao seu direito de licitar e contratar.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da CPPAS pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6698798), **opinando** pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa Andraff Comércio e Publicidade LTDA., com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 31/07/2026, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6706617** e o código CRC **23A95DB9**.